

Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.092

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º O horário de funcionamento dos bares, botequins, comércio de bebidas e similares será das 07:00 às 22:00 horas, vedada qualquer prorrogação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se bares, botequins e similares, os estabelecimentos que têm como atividade principal a comercialização de iguarias leves e de bebidas de consumo imediato.

§ 2º Os estabelecimentos que têm como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos para consumo imediato e as casas noturnas que promovem eventos ou espetáculos poderão, desde que não cause perturbação do sossego público, funcionar em horário especial, após as 22:00 horas, depois de expedido o respectivo alvará.

Art. 2º A concessão de Alvará de Funcionamento aos restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e similares, que pretendam trabalhar com som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica só será expedida se o estabelecimento for dotado de proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora, capaz de trazer incomodidade à população vizinha.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, incomodidade além da definição prevista na Lei Municipal nº 2.860, de 11 de agosto de 1997, é a perturbação do sossego público e da paz da vizinhança, causada pela poluição sonora produzida pelos estabelecimentos relacionados no *caput* deste artigo, capaz de trazer conseqüências danosas à saúde física e psíquica e degenerar as relações de vizinhança tutelada pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.277.

§ 2° A medida do nível de ruído será feita pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, através de seu departamento competente.

Art. 3° Os estabelecimentos estipulados nesta Lei deverão obedecer aos seguintes critérios:

I-2 (dois) banheiros com antecâmara e lavatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - 1 (uma) copa;

III – área de consumação coberta mínima: 30,00m² ou 08

mesas com cadeira;

IV - porta de entrada livre com abertura mínima de 2,00

metros de largura;

V – 1 (um) balcão de atendimento com pia;

VI - 1 (uma) caixa de recebimento em separado;

VII - piso cerâmico e lavável;

VIII - barrado impermeável de 2,00 metros de altura.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, através do departamento competente, fará a expedição do laudo de aprovação ou não, das instalações e das adequações exigidas para o estabelecimento, de acordo com as normas técnicas para tratamento acústico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas [ABNT], Código Sanitário do Estado de São Paulo e com a legislação municipal pertinente.

Art. 5º Sempre que situações de interesse público exigirem, o Poder Executivo através de seu departamento competente executará a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos citados nesta Lei.

Art. 6° Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao público, quadro de documentos onde serão fixados:

- a) alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;
- b) aviso de advertência quanto à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos.

Art. 7° A inobservância de quaisquer das regras estabelecidas nesta Lei, implicará para os infratores as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira incidência;

II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na reincidência;

III – Interdição dos estabelecimentos na terceira incidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 10 de novembro de

2005.

ARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal